

PROJETO DE LEI Nº 087/2016, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2016.

APROVA o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Município de Alpestre/RS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica aprovado o **Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Município de Alpestre/RS**, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vista ao cumprimento do disposto no art. 7ª e no art. 8º, ambos da Lei Federal nº 12.594/2012 e a Resolução 171/2014 do CONANDA.

Art. 2º São diretrizes do Plano Decenal:

- I – Direito à vida e à saúde;
- II – Direito à liberdade, ao respeito e à dignidade;
- III – Direito à convivência familiar e comunitária;
- IV – Direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;
- V – Direito à profissionalização e à proteção no trabalho;
- VI – Fortalecimento das estruturas do sistema de garantia dos direitos da criança do adolescente.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Decenal, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º A execução do Plano Decenal e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I – Comissão Intersetorial de Elaboração, Implementação e Acompanhamento do Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente do Município de Alpestre/RS – Comissão Plano Decenal;
- II – Comissão de Monitoramento;
- III – CMDCA.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no *caput*:

- I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;
 - II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
 - III - analisar e propor a revisão de investimento público no Plano Decenal.
- § 2º A cada ano, ao longo do período de vigência deste Plano Decenal, realizar-se-ão avaliações para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei.

Art. 5º O Município promoverá, no decorrer do Plano Decenal:

- I - campanhas educativas;
- II – seminários;
- III – formações profissionais.

Parágrafo Único: A Comissão Geral do Plano Decenal, além da atribuição referida no *caput*:

- a) - acompanhará a execução do Plano Decenal e o cumprimento de suas metas;
- b) - promoverá a articulação com as demais políticas públicas, com vista a implementação das ações.

Art. 6º O Município atuará de forma a acessar recurso de cofinanciamento junto ao Estado e a União para a execução das metas previstas no Plano.

§ 1º Caberá aos gestores municipais adotar as medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste Plano.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste Plano.

Art. 7º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com os objetivos, ações e metas deste Plano, com a finalidade de viabilizar sua plena execução.

Art. 8º Os Poderes do Município empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos, ações e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, ao 1º dia do mês dezembro de 2016.

ALFREDO DE MOURA E SILVA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 087/2016

Senhor Presidente,
Caros Vereadores,

A Lei nº 12.594/2012, que aprovou o Plano Nacional de Medidas Sócio Educativas, criou em seus arts. 7º e 8º, mormente no §2º do art. 7º, uma obrigação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios: “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional”.

A elaboração dos Planos Estaduais e Municipais constitui uma nova etapa, expressando em cada ente federado os objetivos e metas que lhe correspondem no conjunto e em vista de sua realidade, para que se alcance a garantia e a prioridade para a criança e o adolescente.

A Comissão do Plano Decenal, em conjuntura com o CMDCA, reuniu-se por diversas vezes para discutir e elaborar o texto base do Plano Decenal, o qual foi colocado para a apreciação da Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

O referido Plano Decenal possui inúmeros objetivos, ações e metas em consonância com o Plano Nacional, construídas a partir da análise de dados e da colaboração das Secretarias Municipais e das políticas públicas envolvidas.

Entendemos que a construção do Plano Decenal é uma oportunidade ímpar que o Município tem de articular as forças sociais e envolvê-las no processo, para que haja comprometimento de todos na garantia das políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes.

Segue em anexo ao projeto de Lei o Plano Decenal elaborado pela comissão do Plano Decenal, em um árduo e aplicado trabalho que perdurou 10 (dez) meses.

Por entender de inegável interesse público da matéria, com lastro na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.

Atenciosamente,

ALFREDO DE MOURA E SILVA
Prefeito Municipal